



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)

Reunião Ordinária nº	257
Decisão CEEMM/SE nº	12/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 83 - PROTOCOLO 1726490/2020
Interessado	RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 625123-2020, lavrado em 23 de outubro de 2020 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 625123-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro de Produção Mecânica WILSON LINHARES DOS SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 625123-2020, lavrado em 23 de outubro de 2020, contra a pessoa jurídica RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 07.522.1910001-09, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida na RODOVIA VALTER FRANCO, SE-160, FAIXA DE ETENODUTO, ZONA RURAL, LARANJEIRAS, ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A referida empresa foi fiscalizada desenvolvendo atividade de limpeza da faixa de etenoduto, na cidade de Laranjeiras, na Rod. Valter Franco SE-160, com a realização das manutenções in loco, com equipe de operários que acompanha toda a faixa, assim como nas cidades de Indiaroba, Neópolis e etc. A serviço da Braskem, que terceirizou os referidos serviços. DOS FATOS: No momento da fiscalização, in loco, não foram apresentados projetos e ART das atividades desenvolvidas. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Conforme a resolução 1.008 de 2004, em seu art. 9º, compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade"; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.22, terça-feira, 02 de fevereiro de 2021, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando que a interessada apresenta recurso através do protocolo 1730128-2021, em 65 (sessenta e cinco) laudas, ao qual em suma anexa a ART BA20200268952, o contrato CONTRATO Nº 4600022421, e por fim, solicita o cancelamento do auto de infração; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a defesa comprova por meio da apresentação do contrato Nº 4600022421, que a ART fora elaborada atendendo ao disposto na Resolução 1.025-09 do CONFEA, em seu art. 42, inciso I: "I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade"; Considerando que o contrato anexado, refere-se à execução de serviços relacionados a execução dos serviços de construção e manutenção civil da faixa de domínio do ETENODUTO, entre a Unidade de Petroquímicos Básicos (Q1-BA), instalada na cidade de Camaçari-BA, e a estação de válvulas (V-20), incluindo a estação PCA, situada no Polo Cloroquímico de Alagoas sediada em Maceió – AL; Considerando que a atividade no estado de Sergipe, conforme contrato anexado (página 62 do processo), compreende ao trecho situado desde o Rio Real na divisa da Bahia com Sergipe, Km-151 até a estação de válvulas V-13 exclusive, no Km- 321, abrangendo as estações de válvulas da V-07, V-08, V-09, V-10, V-11 e V-12; Considerando que as atividades constatadas pela fiscalização, no estado de Sergipe, encontram-se abrangidas pela ART BA20200268952; Considerando que a ART apresentada ao Crea-SE após a lavratura do auto de infração fora registrada em outra jurisdição, o que dificulta a consulta do agente de fiscalização no sistema corporativo, quanto à existência de responsável técnico pela execução do serviço; Considerando que a ART, página 18 e 19 do processo, fora registrada/paga em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que o inciso III do art. 52, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando o disposto nos incisos IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima; Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 625123-2020 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na descrição dos fatos observados.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro de Produção Mecânica WILSON LINHARES DOS SANTOS; **2)** DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 625123-2020 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na descrição dos fatos observados. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Mecânico CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES**. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Laís Gomes Da Silva Magalhães, Romeu Santos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Wilson Linhares Dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 31 de março de 2021

CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES
COORDENADOR